TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 02 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1014080-45.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Acquasugar Industrial Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Monitória - Contratos Bancários** propostos por **Banco do Brasil Sa** em face de **Acquasugar Industrial Ltda Me, Celso Aparecido Silva e Rosimari do Carmo Soares Silva** alegando, em resumo, ser credor dos réus em razão da celebração de contrato de abertura de crédito - BB giro empresa flex n° 334.502.145 no valor de R\$ 120.000,00.

Os requeridos utilizaram o crédito e não efetuaram o pagamento, bem como as tentativas para um recebimento amigável restaram infrutíferas, gerando um saldo devedor atualizado de R\$ 134.759,32.

Pede procedência para condenar os réus ao pagamento do mencionado valor, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Os réus foram citados (fls. 57 e 86) e não apresentaram embargos, deixando o prazo transcorrer "in albis" (fls. 95).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO S

F

4

P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Não reputo existente nenhuma das situações descritas no artigo 345 do Código de Processo Civil, de sorte que a revelia produziu seus efeitos, especialmente, a confissão quanto à matéria fática.

Os fatos narrados na inicial vêm corroborados pelos documentos de fls. 11/36, dando conta da existência da contratação do empréstimo e sua utilização, ratificando a existência do crédito ora perseguido, não pairando dúvidas quanto à sua idoneidade.

No mais, é vedada a análise das cláusulas contratuais sem pedido da parte contrária, nos termos da Súmula 381 do C. STJ ("Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas").

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor descrito na petição inicial, além de atualização monetária e juros de mora de um por cento ao mês, ambos a partir do vencimento do título, nos termos do artigo 397 do Código Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcarão os vencidos com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% do valor total da dívida.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **26 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,